



Processo nº 2021.07.09.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.07.09.002

Assunto: IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

Impugnante: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.

DA IMPUGNAÇÃO

O (A) Pregoeiro (a) do Município de Boa Viagem/CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.07.09.002, apresentado por FUJIFILM DO BRASIL LTDA., nos termos da legislação vigente.

DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do Edital do Pregão Eletrônico Nº 2021.07.09.002, alegando, em suma, que: a) para o item 02 as especificações da forma como estão supostamente restringiriam o caráter competitivo do certame, sugerindo a adoção de novo descritivo para o item em questão; b) a descrição do item 03 do termo de referência estaria de tal forma que não existiria no mercado nenhuma empresa apta a fornecer o objeto.

Feitas as considerações iniciais, passa-se a análise de mérito pertinente.

DA RESPOSTA

De início, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações**, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Quanto à solicitação de que seja modificada a descrição do item 02 do termo de referência, a saber, impressora a laser para radiologia fototermográfica, por tratar o questionamento posto de matéria de ordem técnica, foi solicitado ao setor competente que se manifestasse, pronunciando-se conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):

“Em relação ao item 02 as especificações foram elaboradas em cima dos mesmos parâmetros do sistema sigem o qual refere à impugnante como uma das duas habilitadas no PROCOT como apta fornecer o equipamento na especificação sugerida. As adaptações de descrição feitas no edital remetem a necessidade de qualidade exigida pelo nosocômio destino do equipamento e a alta qualidade de prestação do serviço a que se destina.”

Deste modo, ante a manifestação exarada, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

Ademais, quanto ao questionamento posto de que deve ser alterada a descrição referente ao item “CASSETES PARA REALIZAÇÃO DE RADIOGRAFIA DIGITAL NOS TAMANHOS: (20 X 25 CM = 2 UND; 25 X 30 CM – 2UND; 26 X 36 CM – 2 UND; 35 X 43 CM)”, o setor competente se pronunciou conforme o excerto abaixo retirado da justificativa técnica remetida (em anexo):

“O item em questão como todos os demais foram especificados conforme a sugestão de especificação conforme o site do FNS, não sendo procedente a





necessidade de alteração, pois mais uma vez a impugnante constam como fornecedora qualificada para o fornecimento conforme listagem do ministério da saúde ora reproduzida.”

Deste modo, conclui-se que não há que proceder o pedido formulado.

Portanto, ante a análise feita pelo setor técnico competente, findou-se a conclusão de que os argumentos apresentados não se mostram aptos a ensejarem o deferimento dos pedidos formulados, conforme se observa da transcrição de trecho da manifestação técnica remetida:

O embasamento dos descritivos para licitação como mostrado é um misto entre a necessidade da unidade destinatária dos itens com o exposto nos sites oficiais do ministério da saúde, esse sendo ato fundamental por se tratar de recurso publico federal, que como mostrado acima pelas imagens, a IMPUGNANTE figura entre os itens pesquisados, como uma das aptas a fornecer os equipamentos, além de que ao acatar as sugestões ora enviadas pode levar a aquisição de produtos de menor qualidade ao que foi exigido a essa comissão.

Sugiro portanto a recusa do recurso levando em conta os fatos acima colocados bem como que a alteração do edital conforme pedido pode levar a favorecer participantes e como já citado a aquisição de produtos de qualidade inferior ao exigido para execução dos serviços hospitalares, além de que em pesquisas na internet encontramos aparelhos da impugnante com especificações iguais e superiores ao pedido no edital.

Diante da manifestação exarada, conclui-se que não há argumento suficiente que imponha a modificação do edital, intentando a impugnante, em verdade, interferir numa decisão que compete ao agente público responsável, de acordo com o que entenda adequado à satisfação do objetivo pretendido, e, em



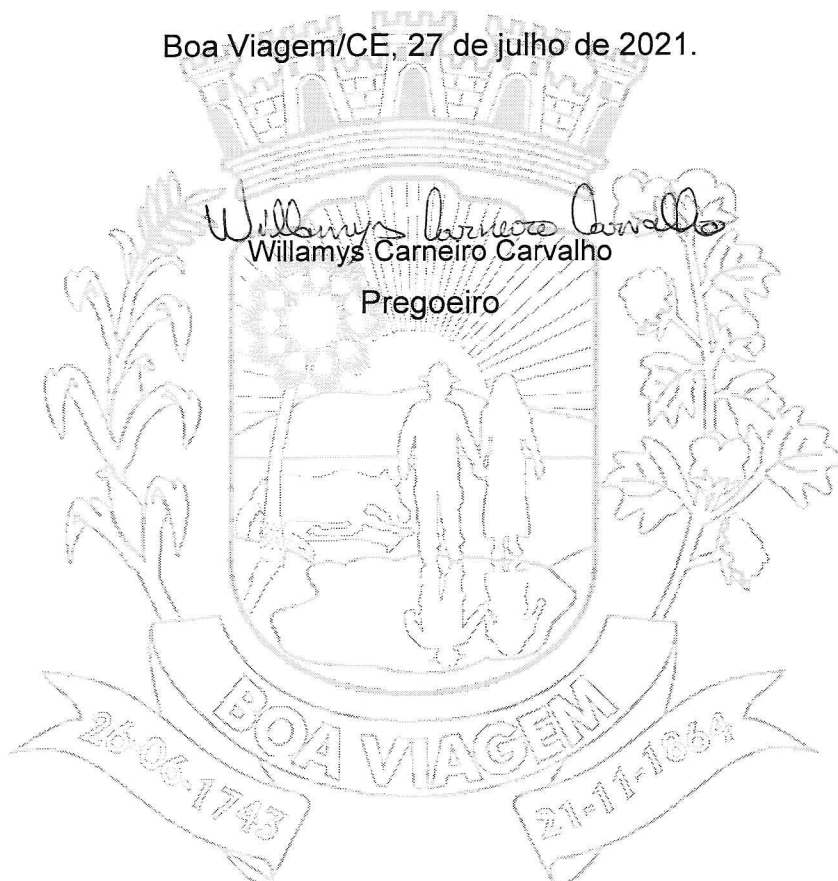


última instância, do interesse público, observadas as finalidades da licitação, o caso concreto.

DA DECISÃO

Face ao exposto, este Pregoeiro do Município de Boa viagem resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Boa Viagem/CE, 27 de julho de 2021.





PARECER T CNICO

RESPOSTA A IMPUGNA O DA EMPRESA FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
PREG O ELETRONICO N  2021.07.09.002

DA TEMPESTIIDADE:

A impugna o foi interposta de forma tempestiva conforme lei 8666/93.

DOS FATOS:

Todos os lotes ora colocados no presente certame tiveram seu descritivo de itens baseado no site do Fundo Nacional de Sa de, que contem a listagem de equipamentos financi veis para o SUS   um site de consulta publica dispon vel em <https://portalfns-homologacao.saude.gov.br/equipamentos-e-materiais-sus/>, outro ponto observado s o equipamentos que constem de excel ncia em qualidade para que atenda as exig ncias que a Unidade Hospitalar requer. Alem do mais as Impugnantes constam no referido site como habilitadas a fornecer os referidos equipamentos conforme consta abaixo.

ITEM 02

Em rela o ao item 02 as especifica es foram elaboradas em cima dos mesmos par metros do sistema sigem o qual refere   impugnante como uma das duas habilitadas no PROCOT como apta fornecer o equipamento na especifica o sugerida. As adapta es de descri o feitas no edital remetem a necessidade de qualidade exigida pelo nosoc mio destino do equipamento e a alta qualidade de presta o do servi o a que se destina.



consultafns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento
288 E415 N Item de Apoio Médico Hospitalar

Ver Especificação Sugrida

Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas

Empresa Participante do PROCOT	Página na Internet	Telefone
→ FUJIFILM DO BRASIL LTDA.	http://www.fujifilmamericas.com.br	(11)50914000
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL LTDA.	http://www.konicaminolta.com/medicinal	(81)31174400

O PROCOT é um programa de cooperação técnica de participação voluntária que visa a obtenção de informações técnicas de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro. As empresas relacionadas aos equipamentos são participantes, disponibilizando de forma sistemática, informações técnicas e econômicas sobre seus produtos para o Ministério da Saúde. A divulgação das empresas do PROCOT através do SIGEM possui caráter único de transparência e publicidade, não representando em nenhuma hipótese qualquer tipo de homologação ou recomendação por parte do Ministério da Saúde no que tange ao fornecimento de equipamentos.

Contato para dúvidas, sugestões e opiniões: sigem@saude.gov.br

< Voltar Imprimir



ITEM 03

O item em questão como todos os demais foram especificados conforme a sugestão de especificação conforme o site do FNS, não sendo procedente a necessidade de alteração, pois mais uma vez a impugnante constam como fornecedora qualificada para o fornecimento conforme listagem do ministério da saúde ora reproduzida.



consulta: fns.saude.gov.br/#/equipamento/detalhar-equipamento

Definição e Aplicação

Equipamento leitor de cassetes para digitalização de imagens radiográficas.

Item	Soma SUS	Informática	Classificação
10449		N	Item de Apoio Médico Hospitalar
Ver Especificação Sugerida			
Configurações Permitidas e Características a serem Especificadas			

Empresa Participante do PROCOT	Página na Internet	Telefone
→ FUJIFILM DO BRASIL LTDA.	http://www.fujifilmamericas.com.br/	(11)50914000
IBF INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S/A	http://www.ibf.com.br	(11)21032061
KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL LTDA.	http://www.konicaminolta.com/medicinal/br/	(31)31174400
KONIMAGEM COMERCIAL LTDA.	http://www.konimagem.com.br	(11)29501971

O PROCOT é um programa de cooperação técnica de participação voluntária que visa a obtenção de informações técnicas de equipamentos disponíveis no mercado brasileiro. As empresas relacionadas aos equipamentos são participantes, disponibilizando de forma sistemática, informações técnicas e econômicas sobre seus produtos para o Ministério da Saúde. A divulgação das empresas do PROCOT através do SIGEM possui caráter único de transparência e publicidade, não representando em nenhuma hipótese qualquer tipo de homologação ou recomendação por parte do Ministério da Saúde no que tange ao fornecimento de equipamentos.

CONCLUSÃO

O embasamento dos descritivos para licitação como mostrado é um misto entre a necessidade da unidade destinatária dos itens com o exposto nos sites oficiais do ministério da saúde, esse sendo ato fundamental por se tratar de recurso publico federal, que como mostrado acima pelas imagens, a IMPUGNANTE figura entre os itens pesquisados, como uma das aptas a fornecer os equipamentos, além de que ao acatar as sugestões ora enviadas pode levar a aquisição de produtos de menor qualidade ao que foi exigido a essa comissão.

Sugiro portanto a recusa do recurso levando em conta os fatos acima colocados bem como que a alteração do edital conforme pedido pode levar a favorecer participantes e como já citado a aquisição de produtos de qualidade inferior ao exigido para execução dos serviços hospitalares, além de que em pesquisas na internet encontramos aparelhos da impugnante com especificações iguais e superiores ao pedido no edital.

Boa Viagem/CE, 23 de julho de 2021.

Rafael Cavalcante de Sousa
Rafael Cavalcante de Sousa
Secretaria de Saúde